



LEI N.º 614/2001

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL.

A **PREFEITA DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 60, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS, de caráter deliberativo e de funcionamento.

- redação alterada pela Lei 682/02.

Parágrafo único. O referido Conselho fica vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. Ao CMDRS compete:

I. promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento agrícola do Município;

II. apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, e emitir parecer conclusivo atestado a sua viabilidade técnica-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;

III. exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no CMDRS;

IV. sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas, que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de empregos e renda no Município;

V. sugerir políticas e diretrizes às ações do executivo Municipal no que concerne à produção

VI. assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município.

VII. promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento agrícola.

VIII. acompanhar e avaliar a execução do PMDRS.

Art. 3º. O mandato dos membros do CMDRS, será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos.

Art. 4º. Integram o CMDRS:

- I. O Prefeito de Espigão do Oeste;
- II. Um representante da Prefeitura de Espigão do Oeste;
- III. Um representante do escritório local da EMATER-RO;
- IV. Dois representantes da Câmara Municipal;



- V. Um representante do Sindicato Rural;
- VI. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VII. Um representante da IDARON;
- VIII. Um representante das instituições financeiras com linhas de crédito rurais;
- IX. Quatro representantes das Associações Rurais;
- X. Um representante das cooperativas locais.

Parágrafo único. Os membros do CMDRS serão designados pelo Prefeito Municipal através de portaria, mediante indicação dos titulares e dos suplentes pelos órgãos e entidades representados, sendo que o Prefeito Municipal exercerá a função de Presidente.

Art. 5º- O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerão as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 6º. O CMDRS terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, a fim de regularizar o seu funcionamento.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. FMDRS, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, destinado aos recursos que tenham suas fontes constituídas no artigo 5º desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos em consonância com a política de desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se como produtores rurais proprietários, assentados, posseiros, arrendatários, parceiros e chacareiros.

Art. 8º. Respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, serão observados os seguintes critérios na formulação dos projetos de financiamento.

- I. concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos aqui identificados como microempresários rurais, agroindústrias rurais, associações e/ou cooperativas rurais;
- II. tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos locais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzem, agreguem valor e comercializem alimentos básicos para o consumo da população e atividades extrativistas;
- III. conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV. apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V. conservação do meio ambiente;
- VI. tratamento preferencial as atividades desenvolvidas em locais de infraestrutura mínima.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável participará das seguintes modalidades de operações:

- I. financiamento de investimentos fixos e semifixos necessários à implantação de atividades produtivas;
- II. financiamento de capital de giro ou custeio de atividades produtivas;



- III. financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro pelas atividades produtivas, após análise técnica a aprovação do Conselho.

Art. 10. Serão beneficiados pelos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável os trabalhadores extrativistas, as micro-empresas agroindustriais, micro e pequenos produtores rurais, cooperativas e/ou associações rurais que desenvolvam atividades produtivas nos setores agro-extrativista e agro-industrial.

Parágrafo único. Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas o critério utilizado pelas instituições de crédito em suas carteiras de crédito rural.

Art. 11. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I. dotação orçamentária própria;
- II. recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de geração de emprego e renda;
- III. doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
- VII. rendas provenientes de aplicações de seus recursos no mercado de capitais, com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

Parágrafo único. Sobre a receita bruta do Município será destinado mínimo 0,5% (meio por cento) para o Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, sendo depositado em conta específica.

Art. 12. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e seus documentos deverão ser assinados também pelo Presidente do CMDRS.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, serão aplicados exclusivamente em:

- I. fomento às atividades das micros e pequenas empresas rurais e agroindustriais, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores e produtores rurais;
- II. fomento a pequena produção agrícola e extrativista;
- III. apoio à criação de novos centros de atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- IV. incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- V. no fomento à política de desenvolvimento rural do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, poderá celebrar convênio ou contrato com instituição, empresa ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar, analisar e prestar assistência técnica e projetos abrangentes aspectos, técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e



comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa, após análise e aprovação do Conselho.

Art. 14. As condições operacionais dos recursos do fundo serão objeto de deliberação do Conselho, incluindo o limite financiável, contrapartida de recursos próprios, prazos de pagamentos, carência, garantias, juros, encargos de atualização monetária e inadimplimento.

Art. 15. O fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelos agentes financeiros e bancos conveniados.

§ 1.º. O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º. Será publicado na imprensa local, através de edital, o balancete semestral dos recursos aplicados no Fundo.

Art. 16. O Município poderá propor à Câmara, depois de consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a dissolução do fundo.

Art. 17. Decretada a dissolução do fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações e direitos, inclusive para com os agentes financeiros e bancos conveniados.

Art. 18. O saldo apurado na conta corrente do fundo junto aos agentes financeiros e bancos conveniados será incorporado ao orçamento municipal após a dissolução do fundo.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições das Leis n.º 521/99 e n.º 547/99.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste/RO, em 06 de abril de 2001.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita

Mércia de Fátima Bezerra Martins
Sec. Mun. de Adm. e Fazenda

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Procurador-Geral - OAB/RO 1438